



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira - Rua Maranhão, s/n, Centro, CEP: 65.272-000

Fone: 98 3194-5833 - E-mail: vara1_slup@tjma.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

APF: 0801444-85.2024.8.10.0116

Espécie: Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: BRUNO MANOEL GOMES ARCANJO, art. 121, §2º, VII e VIII, CP

Data/hora: 04 de setembro de 2024 – às 08h30min

Juíza de Direito: LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Secretário Judicial: Jose Kennedy Costa de Sousa

PRESENTES:

Promotora de Justiça: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Flagranteado: BRUNO MANOEL GOMES ARCANJO, CPF: 090.887.584-33

Advogado: ERIVALDO LOUREIRO SANTOS, OAB/AL: 21562

PREGÃO: Registrada a presença das partes acima indicadas. Realizada esta audiência de custódia pelo Sistema de Videoconferência do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos moldes da Resolução CNJ nº. 357/2020 e Provimento CGJMA nº 65/2020. De acordo com a **RESOLUÇÃO-GP 16/2012-TJ/MA**, os registros estão sendo feitos de forma audiovisual (POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA), com advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI).

OITIVA DO FLAGRANTEADO: Após atendimento prévio e reservado com o advogado, o flagranteado foi entrevistado por este juízo, por meio de sistema de gravação audiovisual, tendo sido oportunizado ao Ministério Público e ao Defensor Público, a formulação de perguntas, em conformidade com o art. 8º, da Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: A Promotora de Justiça reiterou a manifestação de ID-127908913, bem como, pela realização de novo exame de corpo de delito, para fins de apurar possível agressão perpetrada contra o flagranteado, conforme mídia.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: O advogado se manifestou pela concessão de liberdade provisória, com aplicação de fiança e medidas cautelares diversas da prisão, bem como, que seja realizado novo exame de corpo de delito, conforme mídia.



Concluída as argumentações, a MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: “vistos. Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de BRUNO MANOEL GOMES ARCANJO, CPF: 090.887.584-33, em decorrência da prisão em flagrante no dia 03 de setembro de 2024, por volta das 06h, pelo cometimento do delito no art. 121, §2º, VII e VIII do CP, em desfavor do policial civil MARCELO SOARES DA COSTA.

Segundo consta nos autos, no dia e horário citados, uma equipe da polícia da Delegacia de repressão ao Crime Organizado (DRACO) do Estado do Piauí e o investigador de polícia deste município EGÍDIO DOS SANTOS SILVA FILHO, realizavam uma operação objetivando dar cumprimento a um mandado de prisão busca e apreensão em desfavor do autuado. Ao chegarem à residência do representado anunciaram a presença da Polícia e depois de chamarem pelo seu nome, solicitaram que se apresentasse, todavia, não houve qualquer manifestação da sua parte, razão pela qual os policiais decidiram arrombar a porta de entrada da residência e dirigirem-se para o quintal, onde mais uma vez, solicitaram que o suspeito se entregasse, contudo, novamente este permaneceu calado e escondido. Desse modo, os policiais entraram no imóvel, ocasião em que foram surpreendidos pelo suspeito que saiu do quarto armado com uma pistola 9 MM e disparou diversas vezes contra os policiais atingindo o agente MARCELO SOARES DA COSTA na região lateral do tórax que em decorrência do grave ferimento veio a óbito. Encaminhado o feito, foi designada audiência de custódia para o dia de hoje, ocasião em que foi realizada a entrevista dos flagrados. Ao final, as partes se manifestaram acima.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com a novel legislação processual penal, o magistrado, ao receber a comunicação em flagrante, deve trilhar por um dos seguintes caminhos: i) relaxar a prisão ilegal; ii) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou iii) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na forma do art. 302 do CPP se considera em flagrante delito quem *está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração*. No caso vertente, entendo que restou caracterizado o estado de flagrância em relação ao custodiado, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal.

O auto de prisão em flagrante foi adequadamente lavrado, com o interrogatório do conduzido, situação em que foi advertido de seus direitos constitucionais, inclusive, ao silêncio, expedindo-se a respectiva nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais, por ele assinado, conforme narrado pela Autoridade Policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante e comprovado pelos documentos trazidos autos. Os direitos ao silêncio, a comunicar a prisão às pessoas que o flagranteado indicarem, à assistência de advogado foram observados.

Deste modo, examinando os autos, verifico que a prisão dos suspeitos ocorreu segundo os ditames constitucionais e legais, de acordo com o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, razão pela qual se apresenta coberta pela legalidade, razão pela qual HOMOLOGO O FLAGRANTE.

De outra banda, importante destacar que o regramento advindo com a Lei nº 12.403/2011 reafirmou o mandamento constitucional da excepcionalidade da prisão preventiva, com fulcro também no princípio da não culpabilidade, segundo o qual o cidadão apenas será privado de sua liberdade por sentença condenatória transitada em julgado. Nesta senda, a referida Lei dispôs sobre a observação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão às pessoas que possam oferecer algum risco se mantidos em liberdade, de forma alternativa à excepcional prisão preventiva. No caso concreto, revela-se presente a hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista no artigo 313, I, do CPP. Ademais, para a decretação do ergástulo cautelar é necessária a presença de dois requisitos: (1) *fumus comissi delicti*; (2) *periculum libertatis*. O primeiro deles, o da fumaça do cometimento do delito, consiste na presença da materialidade e indícios de autoria, ambos presentes no auto de prisão em flagrante, uma vez que toda a ação criminosa ocorreu durante o cumprimento de mandado de prisão na residência do flagranteado, na frente da equipe policial, vindo a vítima a óbito poucas horas depois no hospital. Portanto, diante da gravidade e as circunstâncias do crime de homicídio praticado contra o agente de segurança, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319, do CPP, na medida em que o contexto fático indica que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, por ineficazes. Desse modo, entende-se que não há medida cautelar substitutiva que possa reduzir o risco apontado, sendo necessária, adequada e proporcional a restrição de liberdade imposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, já que preenchidos os requisitos legais, bem como acolho a representação realizada pela autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE BRUNO MANOEL GOMES ARCANJO, CPF: 090.887.584-33, em decorrência do preenchimento dos requisitos do art. 312 e art. 313, do CPP, a bem da garantia da ordem pública.

Defiro, ainda, o pedido da acusação e da defesa acerca da realização de novo Exame de Corpo de Delito no acusado, para detalhar as lesões citadas por ele em custódia.

Ademais, diante das alegações do flagranteado, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a ação dos policiais civis, na condição de Órgão de controle externo da Polícia Judiciária.

Serve a presente decisão como mandado de prisão preventiva. Cadastre-se a custódia e mandado de prisão junto ao BNMP. Cientes os presentes. Serve de Ofício à autoridade policial, bem como à UPR em que está custodiado, para ciência da decisão.”

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, determinou que se encerrasse a audiência. Eu, José Kennedy Costa de Sousa, Secretário Judicial, digitei.



LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza de Direito, respondendo - Portaria CGJ-2200/2024

